

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 060/2019

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL -

SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

DIRETORIA DE MATERIAIS E SERVIÇOS

ARMCO STACO S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA, sociedade com endereço à Estrada João Paulo, nº 740, CEP 21.512-001, bairro de Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 72.343.882/0001-07 (“ARMCO STACO” ou “Requerente”), vem por seu representante legal infra-assinado, apresentar

RECURSO

em face da decisão dessa douta Comissão de Licitação que classificou e declarou vencedora a empresa **LOCTEC ENGENHARIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com base nos fundamentos que se seguem:

I

RAZÕES DO RECURSO

1. A ARMCO STACO é uma empresa especializada na fabricação de estruturas metálicas, serviços de usinagem, tonelaria e solda e participa do certame supracitado, destinado à contratação de “AQUISIÇÃO DE DEFENSAS METÁLICAS”.
2. Neste sentido, a Recorrente apresenta sua irrisignação com a decisão prolatada na presente licitação, que resolveu por classificar, habilitar e declarar vencedora a empresa LOCTEC ENGENHARIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“LOCTEC”), em franca inobservância quanto aos itens editalícios.
3. A referida decisão, ínclito julgador, *data maxima venia*, não merece prosperar. Em que pese o habitual e inquestionável saber técnico-jurídico dos ilustres membros da D. Comissão e o empenho em proferir um julgamento justo, legal e adequado aos objetivos perseguidos pela ARMCO STACO, na verdade, involuntariamente, laboraram

em equívocos, na exegese das cláusulas editalícias, que eivam a decisão classificatória, ora recorrida, de ilegalidade.

4. O julgamento levado a efeito não pode prevalecer, por medida de direito e de justiça, senão vejamos.

**a) DA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA APRESENTADA QUE
DESCLASSIFICA LIMINARMENTE A RECORRIDA**

5. Conforme se depreende do objeto da Licitação e item 1.1 do Edital, a contratação é para “AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO – REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE DEFENSAS METÁLICAS”.

6. Em complemento, no item “8 – Condições de Recebimento”, e, mais especificamente no subitem 8.2 do Termo de Referência, os materiais fornecidos no âmbito da presente contratação devem “ser produzidos por empresa especializada e legalmente estabelecida”.

7. Neste sentido, o que se verifica é que a Recorrida LOCTEC conforme consta de seu CNPJ, não possui **qualquer** das atividades econômicas necessárias que justifique sua participação no certame, como se atesta abaixo:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 01.734.214/0001-54 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 21/03/1997	
NOME EMPRESARIAL LOCTEC ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) LOCTEC			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais 42.13-9-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 52.23-1-00 - Estacionamento de veículos 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente 82.99-7-01 - Medição de consumo de energia elétrica, gás e água 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R 18	NÚMERO SN	COMPLEMENTO QUADRA 21 LOTE 06 BLOCO 01	
CEP 74.985-055	BAIRRO/DISTRITO POLO EMPRESARIAL GOIAS - ETAPA II	MUNICÍPIO APARECIDA DE GOIANIA	UF GO
ENDEREÇO ELETRÔNICO LOCTEC@LOCTEC.COM.BR		TELEFONE (62) 3920-8900	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 27/08/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL RECUPERAÇÃO JUDICIAL		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL 09/12/2016	

8. Como se constata, as atividades da Recorrida estão intrinsecamente voltadas à realização de serviços de engenharia, como inclusive consta de seu SICAF (fls. 5 dos documentos de habilitação) e não à fabricação de bens de consumo, como na hipótese do presente pregão.

9. Ora, frise-se, o objeto da licitação não é construção de rodovias ou ferrovias, mas sim o fornecimento de bens de consumo, quais sejam, defensas metálicas e absorvedores de impacto, os quais a Recorrente está muito mais claramente habilitada a fornecer, eis que seu objeto principal contempla a fabricação de estruturas metálicas.

10. Neste ponto, é importante esclarecer que a Lei 8.666/93 que rege as licitações públicas e que subsidiariamente é aplicada à Lei 10.520/2002 que trata do pregão – uma modalidade de licitação – assim determina:

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.” (Grifamos)

11. Desta forma, a qualificação técnica, cujo o primeiro passo se dá pela escolha das atividades que uma empresa pretende desenvolver ao longo de sua existência, devidamente incluídas em seu contrato ou estatuto social, é requisito essencial para a habilitação em uma licitação pública.

12. Em sendo assim se vê que a LOCTEC não contém elemento fundamental de qualificação técnica, exigido não só pelo edital, como também pela lei, nos termos da fundamentação acima, razão pela qual deve ser excluída do presente pregão.

b) DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL À PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO

13. Mas não é só! A documentação trazida para “comprovar” que a Recorrida estaria apta a participar da licitação, conforme fls. 10 a 12 está eivada de vícios insanáveis, quais sejam: (i) a decisão judicial não está assinada, assim como a certidão apresentada; e (ii) não há indicação a qual licitação se refere, conforme abaixo:



PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Aparecida de Goiânia
Escrivania da 4ª Vara Cível
Rua Versales, Qd. 03, Lt. 08/14, s/n,
Residencial Maria Luiza, Aparecida de
Goiânia/GO.
CEP: 74.980-970. Tel. 3238-5101

Aparecida de Goiânia, 05 de Setembro de 2019.
Protocolo nº 0391837.48.2016.8.09.0011
Recuperandas: LOCTEC ENGENHARIA LTDA e outras

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, por ordem da MM. Juíza de Direito, Doutora Viviane Atallah, em Substituição Automática na 4ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia, expeço certidão conforme determinação, cujo teor da decisão segue descrito: **"DECISÃO INDEFIRO a expedição de certidão judicial de aptidão ou econômica e financeira em favor das recuperandas, na forma requerida, por ausência de previsão legal, assim por ausência de conhecimento técnico (contábil e administrativo) deste Juízo para concluir nesse sentido, além de envolver matéria afeta à Administração Pública. DEFIRO, porém, a expedição de certidão no sentido de que "as recuperandas vem cumprimento regularmente o plano de recuperação judicial, seguindo a respectiva ação seu trâmite normal, não existindo óbices para que as recuperandas participem de licitação conforme precedente do STJ no AREsp 309867". DETERMINO que a Escrivania expeça certidão nos termos acima, para os devidos fins, para encaminhamento ao órgão indicado no item "a" da petição do evento 324. INTIMEM-SE. VIVIANE ATALLAH Juíza de Direito em Substituição Automática".**

O referido é verdade e dou fé.

Aparecida de Goiânia, 02 de Setembro 2019.

MARCUS VINÍCIUS DINIZ QUEIROZ
Escrivão



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA
Aparecida de Goiânia - 4ª Vara Cível

RUA VERSALES OD 3 LT 8/14, 150, RESIDENCIAL MARIA LUIZA, APARECIDA DE GOIÂNIA -
Fone: 28311110

Ação: Recuperação Judicial (L.E.)
Processo nº: 0391837.48.2016.8.09.0011
Promovido(s): LOCTEC ENGENHARIA LTDA
Promovido(s): macnarium engenharia ltda

Escritório: ALEX JOSE SILVA - Data: 05/09/2019 10:57:12

DECISÃO

INDEFIRO a expedição de certidão judicial de aptidão ou econômica e financeira em favor das recuperandas, na forma requerida, por ausência de previsão legal, assim por ausência de conhecimento técnico (contábil e administrativo) deste Juízo para concluir nesse sentido, além de envolver matéria afeta à Administração Pública.

DEFIRO, porém, a expedição de certidão no sentido de que *"as recuperandas vem cumprimento regularmente o plano de recuperação judicial, seguindo a respectiva ação seu trâmite normal, não existindo óbices para que as recuperandas participem de licitação conforme precedente do STJ no AREsp 309867"*.¹

DETERMINO que a Escrivania expeça certidão nos termos acima, para os devidos fins, para encaminhamento ao órgão indicado no item "a" da petição do evento 324.

INTIMEM-SE.

Aparecida de Goiânia-GO, 04 de setembro de 2019.

VIVIANE ATALLAH

Juíza de Direito em Substituição Automática

¹ <https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externoinformativo/?acao=pesquisar&livro=EMPRESA+EM+RECUPERACAO+JUDICIAL+PODE+PARTICIPAR+DE+LICITACAO&operador=s&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO&p=true>

Valor: R\$ 100.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LOCTEC
Recuperação Judicial L.E. 1
COMARCA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Escritório: ALEX JOSE SILVA - Data: 05/09/2019 10:57:12

14. Cumpre destacar que a própria Recorrida junta outra decisão judicial juntada ao presente procedimento, requer ao juízo a sua participação em uma licitação pública específica (DNIT), como se vê abaixo:

II – DEFIRO o pedido da Recuperanda LOCTEC ENGENHARIA LTDA, referente à dispensa de apresentar junto ao DNIT, para participação no certame licitatório anunciado pelo Edital – RDC Eletrônico de n. 0339/17-12, a certidão de aptidão econômica e financeira da empresa, exigência contida nas cláusulas 8.2.5 e 8.2.5.a do referido Edital, dado que não cabe ao Poder Judiciário a avaliação da viabilidade econômico-financeira da empresa, o que cabe exclusivamente aos credores reunidos em assembleia, considerando ademais a já informada aprovação do plano de recuperação judicial, valendo tal como pressuposto de tal viabilidade econômico-financeira, contando, ademais, referida aprovação com a homologação, nos termos do item anterior. Oficie-se conforme requerido pela Recuperanda.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

15. Nesta linha de raciocínio, a Recorrida deveria, da mesma maneira, ter solicitado uma medida judicial específica para a sua participação no presente certame, o que não se verifica, tendo em vista que a decisão judicial e certidão apresentadas no item 13 acima não indicam a qual procedimento se destinam.

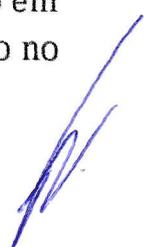
16. Em sendo assim, tendo em vista que o edital proíbe a participação de empresas em recuperação judicial – naturalmente se não houver ordem judicial em contrário – deve a LOCTEC ser excluída do presente pregão, tampouco ser declarada vencedora, pois as informações disponíveis nos documentos não são de longe suficientes para que se possa certificar de forma segura a futura execução dos serviços, prejudicando a habilitação técnica da mesma, assim como ferindo os direitos da Recorrente.

17. Neste sentido, pelo descumprimento das exigências contidas no edital e na lei de regência das licitações públicas, nos termos acima expostos, requer-se a exclusão da Recorrida do presente procedimento.

c) DA FALHA NO SISTEMA DO PREGÃO ELETRÔNICO – DA IMPOSSIBILIDADE DE REGISTRAR UM LANCE

18. Cumpre registrar que após a abertura do certame, já na fase randômica, a Recorrente, insistentemente, buscou realizar um lance, em valor menor ao último ofertado por si, mas tal lance não foi computado no sistema.

19. Tudo indica que isso se deu em razão da forma de funcionamento da ferramenta (randômica), que, impediu o registro de nova oferta da Recorrente, tendo em vista o tempo de espera necessário entre uma oferta e outra (20 s), como esclarecido no próprio portal eletrônico abaixo copiado.



Histórico da disputa do lote

Atenção: O tipo de segmento declarado no ato de entrega da proposta. Não necessariamente reflete o tipo de segmento atualmente declarado.

Legenda dos tipos de segmentos: OE-Outras Empresas | ME-Micro Empresa | COOP-Cooperativa | ND-Não definido

Lista de mensagens

10 resultados por página

Data e hora do registro	Participante	Mensagem
09/09/2019 14:05:33:188	SISTEMA	Começou a disputa do lote.
09/09/2019 14:05:33:188	SISTEMA	A melhor proposta foi de R\$3.700.000,00, que é o menor valor ofertado para este lote.
09/09/2019 14:05:33:188	SISTEMA	Existem entendimentos do Tribunal de Contas da União (TCU) de que intervalos de tempo entre lances representam mais uma solução na busca da isonomia entre licitantes.
09/09/2019 14:05:33:188	SISTEMA	Em atendimento de Acórdão do TCU nº 1216/2014 - Plenário, poderá ser demandado o preenchimento de CAPTCHA entre os lances de um mesmo fornecedor.
09/09/2019 14:05:33:188	SISTEMA	O tempo mínimo entre lances do próprio fornecedor em relação ao seu último lance deverá ser de 20 segundos) - quando este não for o melhor da sala.
09/09/2019 14:05:33:188	SISTEMA	O tempo mínimo entre fornecedores em relação ao melhor lance da sala deverá ser de 20 segundos).
09/09/2019 14:05:33:188	SISTEMA	O valor mínimo entre lances do próprio fornecedor em relação ao seu último lance deverá ser de R\$0,01 - quando este não for o melhor da sala.
09/09/2019 14:05:33:188	SISTEMA	valor mínimo entre fornecedores em relação ao melhor lance da sala deverá ser de R\$0,01
09/09/2019 14:06:22:508	PREGOEIRO	Srs. Proponentes, boa tarde. Encaminhem seus lances.
09/09/2019 14:06:54:477	PREGOEIRO	Em caso de desconexão do pregoeiro com o Licitacoes-E por mais de 10 minutos, será marcada nova data e horário em campo próprio no sistema.

Mostrando de 1 até 10 de 50 registros

Legenda das cores do tipo de mensagem: recurso | chat | outras

Lista de lances

20. Tal situação, no caso concreto, impediu não somente a Recorrente de ser a vencedora do certame, como também impossibilitou à Administração Pública de obter uma condição mais vantajosa na contratação, atendendo de maneira mais eficiente o interesse público.

21. Em vista disso, requer a Recorrente a anulação parcial do presente procedimento e retorno à fase de abertura de propostas, nos termos do artigo 49 da Lei 8.666/93.

II DOS PEDIDOS

22. Face ao exposto, requer:

- 1) O recebimento do presente recurso administrativo com efeito suspensivo previsto em lei;
- 2) A anulação parcial do presente procedimento e retorno à fase

de abertura de propostas, nos termos da fundamentação;

3) Em caso de não acolhimento do item "2" acima, que haja o reconhecimento das inobservâncias e infrações cometidas pela Recorrida conforme exposto acima;

4) Conseqüentemente, seja revista a decisão para definitivamente INABILITAR e DESCLASSIFICAR a empresa LOCTEC ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, que injustamente foi declarada como vencedora, por ser ato de plena justiça;

5) Ato continuo seja chamada a próxima colocada, para que apresente a proposta ajustada ao último lance, bem como documentação de habilitação.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Do Rio de Janeiro para Brasília, 19 de setembro de 2019.



ARMCO STACO S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA

Fernando A. Carvalho de Vilhena

Diretor